

# Processo T-392/02 R

## Solvay Pharmaceuticals BV contra Conselho da União Europeia

«Processo de medidas provisórias — Directiva 70/524/CEE — Retirada da autorização de comercialização de um aditivo na alimentação animal — Regulamento (CE) n.º 1756/2002 — Pedido de suspensão da execução — Admissibilidade — *Fumus boni juris* — Urgência — Ponderação de interesses»

Despacho do presidente do Tribunal de Primeira Instância de 11 de Abril  
de 2003 . . . . . II-1831

### Sumário do despacho

1. *Recurso de anulação — Pessoas singulares ou colectivas — Actos que lhes dizem directa e individualmente respeito — Regulamento que prevê a retirada da autorização de comercialização do aditivo nifursol na alimentação animal — Admissibilidade (Artigo 230.º, quarto parágrafo, CE; Regulamento n.º 1756/2002 do Conselho)*

2. *Agricultura — Política agrícola comum — Execução — Tomada em consideração do princípio da precaução — Inexistência de referência expressa — Não incidência — Aplicação do princípio — Alcance — Limites*  
 [Artigos 152.º CE e 174.º CE; Regulamento n.º 1756/2002 do Conselho; Regulamento n.º 2430/1999 da Comissão; Directiva 70/524 do Conselho, artigo 3.º-A, alínea b)]
3. *Agricultura — Política agrícola comum — Reavaliação de um aditivo na alimentação animal expressamente não sujeito a reavaliação — Renovação da autorização de comercialização — Retirada da autorização — Obrigação de a Comissão interpellar o responsável pela colocação em circulação do aditivo — Limites*  
 [Directivas do Conselho 70/524, artigos 9.º-M, segundo e quinto travessões, 3.º-A, alínea b), e 9.º-H, e 96/51]
4. *Processo de medidas provisórias — Suspensão da execução — Medidas provisórias — Condições de concessão — Urgência — Critérios de apreciação — Decisão de julgar o pedido principal segundo uma tramitação acelerada nos termos do artigo 76.º-A do Regulamento de Processo do Tribunal de Primeira Instância — Não incidência*  
 (Regulamento de Processo do Tribunal de Primeira Instância, artigo 76.º-A, n.º 1)
5. *Processo de medidas provisórias — Suspensão da execução — Suspensão da execução de um regulamento que prevê a retirada da autorização de comercialização de um aditivo na alimentação animal — Condição de concessão — Prejuízo grave e irreparável — Prejuízo de ordem financeira — Alcance — Limites*
6. *Processo de medidas provisórias — Suspensão da execução — Condições de concessão — Ponderação de todos os interesses em jogo — Preponderância da protecção da saúde pública relativamente às considerações económicas — Preponderância da protecção da saúde humana relativamente à protecção da saúde animal*  
 (Artigo 30.º CE; Regulamento de Processo do Tribunal de Primeira Instância, artigo 108.º)

1. O objectivo do artigo 230.º, quatro parágrafo, CE é especialmente evitar que, pela simples escolha da forma de regulamento, as instituições comunitárias possam excluir o recurso de um particular contra uma decisão que lhe diz directa e individualmente respeito e precisar assim que a escolha da forma não pode mudar a natureza do acto.

Dado que o Regulamento n.º 1756/2002, que altera, no que respeita à retirada da autorização de um aditivo, a Directiva 70/524, relativa aos aditivos na alimentação para animais, e o Regulamento n.º 2430/1999 têm por objecto exclusivo a retirada da autorização de colocação no mercado do aditivo nifursol, de que o operador

económico é o único titular, e que este é igualmente, tal como resulta do Anexo I do Regulamento n.º 2430/1999, o «responsável pela colocação em circulação», resulta, à primeira vista, que, mesmo que esse regulamento deva ser visto como um acto de carácter geral, diz directa e individualmente respeito a esse operador.

que se refere o artigo 3.º-A, alínea b), da Directiva 70/524, alterada. Daqui resulta, *prima facie*, que as instituições comunitárias podem, no quadro da aplicação da Directiva 70/524, na nova redacção, adoptar medidas na base da alínea b) do artigo 3.º-A, que tenham em conta esse princípio, sem que sejam necessariamente obrigadas, na altura da sua adopção, a fazer-lhe explicitamente referência.

(cf. n.ºs 56-57)

2. Em conformidade com o disposto no artigo 174.º CE, o princípio da precaução constitui um dos princípios em que se baseia a política da Comunidade no domínio do ambiente, de que faz parte a relativa à protecção da saúde das pessoas. O princípio é igualmente previsto no artigo 152.º CE como uma das componentes das outras políticas da Comunidade, entre as quais a política agrícola comum.

A ausência de referência expressa a este princípio nos considerandos do Regulamento n.º 1756/2002, que altera, no que respeita à retirada da autorização de um aditivo, a Directiva 70/524, relativa aos aditivos na alimentação para animais, e o Regulamento n.º 2430/1999 não basta para excluir a pertinência do referido princípio na interpretação, feita no caso em apreço, do conceito de «influência negativa» a

Todavia, uma medida preventiva só pode ser tomada se o risco, sem que a sua existência e o seu alcance tenham sido demonstrados «plenamente» por dados científicos concludentes, estiver, no entanto, suficientemente documentado com base nos dados científicos existentes no momento da tomada dessa medida. Mesmo se o acórdão de 24 de Outubro de 2002, Hahn, C-121/00, aceitava que o legislador escolhesse uma tolerância igual a ou próxima de zero, tal pressuporia que o risco em causa estivesse bem demonstrado. Se bem que o facto de os dados científicos quanto à extensão de um risco continuarem incertos não exclua, em direito comunitário, que o risco seja considerado demonstrado, parece que continua a ser exigível um nível mínimo de conhecimento científico.

(cf. n.ºs 71, 72, 80, 81)

3. A interpretação do segundo e quinto travessões do artigo 9.º-M e da alínea

b) do artigo 3.º-A, por um lado, e do artigo 9.º-H, por outro, da Directiva 70/524, relativa aos aditivos na alimentação para animais, na redacção dada pela Directiva 96/51, não permite excluir, à primeira vista, que a Comissão, quando procede à reavaliação de um aditivo expressamente não sujeito a reavaliação pelo legislador comunitário, na Directiva 96/51 e, posteriormente, renova a autorização por um período de dez anos em aplicação das alterações introduzidas pela referida directiva, esteja obrigada, com reserva de casos urgentes em que um risco novo, claro e sério se manifeste subitamente, ela própria, ou por intermédio do Estado-Membro relator do processo, a interpelar o responsável pela colocação em circulação do aditivo em causa. A interpelação deve conter uma indicação sumária mas precisa das dúvidas de carácter científico que justificam a reavaliação e ser efectuada quando do processo de reavaliação ou, pelo menos, antes de a Comissão propor a retirada de autorização do aditivo. Por conseguinte, na falta de qualquer comunicação semelhante a tal interpelação, o juiz das medidas provisórias não pode excluir que o regulamento que retira a autorização de um aditivo expressamente não submetido a reavaliação seja ilegal por violação do quinto travessão do artigo 9.º-M da Directiva 70/524, na nova redacção, quando do procedimento que precedeu a sua adopção.

(cf. n.ºs 85-87)

4. O facto de o Tribunal de Primeira Instância ter decidido indeferir o pedido da requerente tendente a julgar o processo principal segundo uma tramitação acelerada não pode influenciar nem a apreciação da urgência nem a ponderação dos interesses, se tal for necessário, pelo juiz das medidas provisórias. Os critérios pertinentes da existência de «especial urgência» exigida pelo n.º 1 do artigo 76.º-A do Regulamento de Processo do Tribunal de Primeira Instância para decidir segundo uma tramitação acelerada e os que regem a apreciação do requisito de urgência que deve estar preenchido para que o juiz das medidas provisórias possa decretar as medidas provisórias são apenas parcialmente idênticos. Por outro lado, a concessão do benefício do tratamento segundo tramitação acelerada releva da discricionariedade do Tribunal, tal como resulta da palavra «pode» no n.º 1, primeiro parágrafo, do artigo 76.º-A do referido regulamento, e obriga a ter igualmente em conta outras circunstâncias, incluindo os efeitos que tal concessão tem sobre o tempo de tratamento de outros processos.

(cf. n.º 104)

5. Um prejuízo de ordem financeira não pode, salvo circunstâncias excepcionais, ser considerado irreparável ou mesmo dificilmente reparável, uma vez que pode ser objecto de compensação financeira posterior. Em aplicação destes princípios, a suspensão da execução de um regulamento que retira a

autorização de um aditivo na alimentação animal só se justificaria se se afigurasse que, na ausência de tal medida, a requerente ficaria numa situação susceptível de pôr em perigo a sua própria existência ou de alterar de modo irremediável as suas partes de mercado.

Quanto à primeira dessas hipóteses, a apreciação da situação material da requerente pode ser efectuada tomando nomeadamente em consideração as características do grupo a que está ligada pelas suas participações.

Quanto à segunda hipótese, o risco da introdução de uma proibição de comercialização semelhante à introduzida pelo regulamento controvertido em certos mercados de países terceiros europeus não pode ser validamente invocado para demonstrar a urgência em suspender um acto comunitário. Na ausência de obstáculos de natureza estrutural ou jurídica que impeçam o fabricante de um produto, sujeito à obrigação de ter uma autorização de colocação no mercado, de reconquistar uma fracção apreciável das suas quotas de mercado com a ajuda, nomeadamente, de medidas adequadas de publicidade, o carácter essencialmente financeiro da perda provocada por uma retirada da sua autorização não poderá excluir-se. Seria esse o caso da perda provocada pela retirada da autorização do nifursol na alimentação animal. No entanto, o juiz das medidas

provisórias não pode excluir totalmente que tal argumentação subestime as dificuldades que a requerente encontrará, provavelmente a cada nível da cadeia de produção e, sobretudo, ao nível dos criadores e da grande distribuição, ao relançar o seu produto dentro de, pelo menos, dois anos. Além disso, e a título mais significativo, é difícil de excluir que a estrutura do mercado comunitário para a venda de carne de peru não seja definitivamente alterada e de uma maneira não negligenciável, até à data da prolação do acórdão no processo principal, através de um aumento das importações provenientes de países terceiros.

Nestas circunstâncias, não se pode excluir o risco de prejuízo sério e, em parte, irreparável ou dificilmente reparável em consequência da retirada do nifursol durante a tramitação do processo principal.

(cf. n.ºs 106-108, 110, 113-120)

6. Quando do exame dos interesses em jogo, cabe ao juiz das medidas provisórias determinar se a anulação da decisão controvertida aquando da apreciação de mérito permitirá inverter a situação provocada pela sua execução imediata e, inversamente, se a suspensão da execução desse acto será

de natureza a impedir o seu pleno efeito no caso de ser negado provimento ao recurso principal.

A este respeito, às exigências ligadas à protecção da saúde pública deve incontestavelmente ser reconhecido um carácter preponderante relativamente às considerações económicas. Decorre daí que, quando for invocado pela instituição comunitária requerida um risco sério para a saúde pública, o juiz das medidas provisórias, não obstante a sua soberania formal na ponderação dos interesses, penderá quase inevitavelmente a favor da protecção da saúde pública. Tal sucede mesmo quando é evidente a urgência que justifica a concessão da medida provisória pedida.

Além disso, a protecção dos interesses dos produtores comunitários de carne de peru, se bem que louvável, não pode prevalecer sobre o dano susceptível de ser provocado pela suspensão do Regulamento n.º 1756/2002, que altera, no que respeita à retirada da autorização de um aditivo, a Directiva 70/524, relativa aos aditivos na alimentação para animais, e o Regulamento n.º 2430/1999, no caso de se confirmar a concretização do risco em que o

Conselho se baseou ao adoptar o regulamento. O possível recurso do Conselho (ou da Comissão) ao disposto no artigo 108.º do Regulamento de Processo do Tribunal de Primeira Instância, no caso de a suspensão pedida ser concedida e de surgirem mais elementos científicos, antes de proferido acórdão no processo principal, para justificar a retirada ordenada pelo regulamento controvertido em nada modificaria tal situação. Este não é suficiente, com efeito, para eliminar os riscos entretanto existentes de transmissão aos consumidores de resíduos potencialmente genotóxicos.

Quanto à protecção da saúde animal, se é verdade que um aumento da morbidade e da mortalidade nas produções de perus da Comunidade provocada por erupções mais frequentes e calamitosas da histomonose é doravante previsível, a protecção da saúde animal, cuja importância é, por certo, reconhecida em direito comunitário, nomeadamente no artigo 30.º CE, não pode sobrepor-se ao carácter preponderante das exigências ligadas à protecção da saúde do ser humano.

(cf. n.ºs 122-127)